



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276904

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2081190-77.2025.8.26.0000, da Comarca de Piracicaba, em que é agravante BENICIO AUGUSTO DE SOUZA, é agravado MATHEUS OGUSUKU REGIANI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente), PAULO ALONSO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MONTE SERRAT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2081190-77.2025.8.26.0000

Comarca: Piracicaba (2ª Vara Cível)

Processo nº 1028468-25.2024.8.26.0451

Juiz: Marcos Douglas Veloso Balbino da Silva

Agravante: Benício Augusto de Souza

Agravado: Matheus Ogusuku

Voto nº 8.004

Agravo de instrumento – Ação indenizatória – Indeferimento da justiça gratuita – Hipossuficiência não demonstrada – Presunção de veracidade da declaração que cede diante de elementos objetivos contrários – Sinais exteriores incompatíveis com a alegada situação de pobreza – Decisão mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 374/375, que, nos autos de ação indenizatória, negou o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Alega o autor, ora agravante, fazer jus à benesse pleiteada, sustentando que após o acidente teve redução nos seus vencimentos, recebendo atualmente apenas a quantia mensal de R\$ 2.295,39 a título de benefício previdenciário, não possuindo, portanto, condições de arcar com o pagamento das custas do processo sem prejuízo de sua subsistência.

Recurso tempestivo e sem preparo, tendo em vista o pedido de justiça gratuita.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre ressaltar que como o réu ainda não foi citado, e, portanto, a angularidade da relação processual

não foi estabelecida, mostra-se dispensável a intimação da parte contrária para apresentação de contraminuta. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PROVIMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU NO PROCESSO DE ORIGEM. NÃO FORMAÇÃO DA PRECEDENTES. RELAÇÃO PROCESSUAL. 1. A teor da jurisprudência desta Corte, é despicienda a intimação da parte para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento, caso não tenha sido citado na ação de origem, porquanto não formada a relação processual. Precedentes: AgInt no AREsp 720.582/MG, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 8/6/2018; AgInt no RMS 49.705/PR, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 6/2/2017. 2. Agravo interno não provido. (STJ; AgInt no REsp nº 1.558.813/PR; Rel. Min. Benedito Gonçalves; Primeira Turma; J. em 16.03.2020).

Ultrapassada tal questão, vale destacar que, como é sabido, por expressa disposição legal o deferimento do pedido de gratuidade da justiça leva em conta, primordialmente, as condições pessoais do requerente, devendo essa benesse ser concedida àquele que, por insuficiência de recursos, não pode pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios (artigo 98 do Código de Processo Civil).

No caso concreto, diante dos elementos existentes nos autos, considero que a declaração de pobreza apresentada

pelo interessado não se encontra devidamente justificada

O autor, que se qualifica como motorista carreteiro, juntou aos autos principais a declaração de imposto de renda de fls. 294/301, referente ao ano-calendário 2023, na qual consta que sua renda mensal é superior a três salários-mínimos, bem como que ele possui valores investidos em aplicações financeiras. Os documentos de fls. 253/257 e 258/292, por sua vez, demonstram que além de o autor trabalhar formalmente como motorista de carreta, ele também exerce a função de motorista de aplicativo. Já no extrato bancário de fls. 302/304 se verifica a existência de saldo elevado, de aproximadamente R\$ 25.000,00, ao passo que, nos extratos de fls. 306/345, consta a existência de entradas superiores a três salários-mínimos mensais.

Diante disso, o fato de o recorrente, após o acidente sofrido, passar a receber benefício acidentário por incapacidade temporária, não afasta a conclusão de que sua renda é incompatível com a alegada situação de hipossuficiência financeira.

Destarte, considerando que o conjunto probatório produzido nos autos é no sentido de que o recorrente não é pobre na acepção jurídica do termo, forçoso concluir pela manutenção da decisão recorrida, que indeferiu os benefícios da gratuidade processual.

Posto isso, **nego provimento** ao recurso.

MONTE SERRAT
Desembargador Relator